



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Pregoeiro Municipal
Processo Licitatório: 122/2015
Pregão nº. 079/2015

Lagoa Santa, 12 de novembro de 2015.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Medical Line Comercial Ltda.** em face do edital do Processo Licitatório - 122/2015, Pregão Presencial – 079/2015, cujo objeto é o registro de preços para futuras aquisições parceladas de equipamentos hospitalares para atender a demanda dos diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde no Município de Lagoa Santa.

Em síntese, a empresa questiona a retificação do edital com relação a apresentação de alguns documentos exigidos pela ANVISA.

A presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Com relação ao questionamento da empresa impugnante de que a documentação solicitada pela Anvisa deve ser inclusa no edital, concluímos que o mesmo merece ser provido.

A Secretaria Municipal de Saúde, através da CI nº 797/2015, concluiu pela inclusão dos documentos no edital, vejamos:

" Para dar andamento ao presente processo (Processo Licitatorio 122/2015 - Pregão 079/2015), solicito com URGENCIA, uma ERRATA DE CORREÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N°079/2015, para que seja resguardada a segurança, a qualidade dos serviços e dos equipamentos ora solicitados no Edital.

(...) "

Assim sendo, em virtude aos princípios da *autotutela* e da *segurança jurídica*, a Administração deve rever seus atos. Vejamos o que nos diz a doutrina:

"Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130)."

No mesmo sentido, enunciados do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)"

"(STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969) A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Diante das razões apresentadas, e dos esclarecimentos da Secretaria Municipal de Saúde, manifesto-me pelo deferimento da impugnação apresentada. É o meu entendimento, *sub censura*.

Danielle Diniz Soares
OAB/MG 126.594